



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento das documentações apresentadas à **Concorrência nº 268/2016**, destinada à **Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Bakitas**.

I – Do Relatório: Aos 04 dias de maio de 2017, às 13:00h, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 83/2017, em conjunto com a Equipe Técnica, para na forma da lei, proceder o julgamento das documentações de habilitação apresentadas à referida licitação. Inicialmente, a Comissão registra o acostamento aos autos do parecer elaborado pela equipe técnica da Coordenação de Obras e Engenharia, conforme Memorando SEI nº 0731204/2017 - SES.UAF.ARA. **Empresas participantes:** AZ Construções Ltda. (SEI nº 0718649 e 0718656), Construtora Arte Projetos Ltda. (SEI nº 0718669 e 0718714), CRC Engenharia Ltda. (SEI nº 0718719, 0718724 e 0718741), Igesa Engenharia Eireli EPP (SEI nº 0718750), Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP (SEI nº 0718768, 0718775, 0718789, 0718801, 0718850), Planojet Construções Ltda. (SEI nº 0718865 e 0718873), Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. (SEI nº 0718642). Após análise das documentações, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: Com relação à empresa **Sinercon Construtora Incorporadora Serviços e Materiais para construção Ltda. EPP**, esta: *i)* não apresentou Acervo dos Engenheiros Eletricista Mecânico, assim como *ii)* não comprovou vínculo entre a licitante e os Engenheiros Eletricista e Mecânico, descumprindo, portanto, os itens **6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.3** do Edital. A mais disso, *iii)* a certidão atualizada de registro de Pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU referente à empresa Sinercon não consta o engenheiro Mecânico, em desconformidade ao Item **6.4.3.1.4** do Edital. Por fim, a referida empresa *iv)* não apresentou as relações de Serviços dos Responsáveis Técnicos Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, em desacordo ao item **6.4.3.1.6** do instrumento convocatório. Quanto à empresa **AZ Construções LTDA ME**, restou comprovado que esta: *i)* não apresentou Acervo do Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; *ii)* não apresentou contrato de prestação de serviços ou comprovou qualquer vínculo entre a empresa e o Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; *iii)* na certidão atualizada de registro de Pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU referente a empresa AZ Construções LTDA não constam os engenheiros Eletricista e Engenheiro Mecânico; *iv)* não apresentou a Certidão atualizada de registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU dos Engenheiros Eletricista e Mecânico; *v)* não apresentou as relações de Serviços dos Responsáveis Técnicos Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; não atendendo, portanto, aos itens **6.4.3.1.2, 6.4.3.1.3, 6.4.3.1.4, 6.4.3.1.5 e 6.4.3.1.6** do Edital. Com relação à arguição feita pelo representante da empresa **Planojet Construções Ltda.**, referente à declaração apresentada pela empresa **AZ Construções Ltda.**, constatou-se que a empresa apresentou a declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual, de acordo com o item 6.4.2.1.2 do Edital. Ainda, com relação ao balanço apresentado pela empresa AZ Construções Ltda., registra-se que o Balanço Patrimonial da empresa foi emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e, portanto, possui assinatura digital, conforme observado no Recibo de Entrega de escrituração contábil digital, de acordo com o item 6.4.4.1.1 do Edital. Por conseguinte, referente à empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, constatou-se que *i)* não apresentou Acervo do Serviço de Gases Medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; *ii)* não apresentou contrato de prestação de serviços ou comprovou qualquer vínculo entre a empresa e o Engenheiro Mecânico; *iii)* na certidão atualizada de registro de Pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU referente a empresa Construtora Arte não consta o Engenheiro Mecânico; e *iv)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos não constam os serviços de gases medicinais referente ao engenheiro mecânico; não atendendo, portanto, aos itens **6.4.3.1.2, 6.4.3.1.3, 6.4.3.1.4, e 6.4.3.1.6** do Edital. Com relação à

arguição feita pelo representante da empresa **Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP**, referente ao capital social da empresa Construtora Arte Projetos Ltda., ressalta-se que o instrumento convocatório não exige capital social mínimo para a devida participação no presente processo licitatório. Quanto à documentação apresentada pela empresa **CRC Engenharia Ltda.**, registra-se que esta *i)* não apresentou acervo para o serviço de gases medicinais referente à exigência do acervo próprio do Engenheiro Mecânico e; *ii)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos, não constam os serviços de gases medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; não atendendo, por consequência, aos itens **6.4.3.1.2, e 6.4.3.1.6** do Edital. Com relação à arguição feita pelo representante da empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, referente à declaração da empresa CRC Engenharia Ltda. de que não recolhe tributos estaduais, reitera-se que a licitante apresentou o comprovante de ausência de Inscrição Estadual, obtida no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, atendendo ao item 6.4.2.1.2 do Edital. Quanto à documentação apresentada pela empresa **Igesa Engenharia Ltda. EPP**, importa considerar que a licitante *i)* não apresentou Acervo do Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; *ii)* não apresentou contrato de prestação de serviços ou comprovou qualquer vínculo entre a empresa e o Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; *iii)* na certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU referente à empresa Igesa não constam os engenheiros Eletricista e Engenheiro Mecânico, assim como também está com prazo de validade expirado; *iv)* não apresentou as certidões atualizadas de registro de Pessoa Física expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU dos profissionais Engenheiro Eletricista e do Engenheiro Mecânico, assim como a Certidão apresentada do Engenheiro Civil está com prazo de validade expirado e, *v)* não apresentou a relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico; não atendendo, assim, aos itens **6.4.3.1.2, 6.4.3.1.3, 6.4.3.1.4, 6.4.3.1.5 e 6.4.3.1.6** do Edital. Com relação à arguição feita pelo representante da empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, referente ao Alvará apresentado pela empresa Igesa Engenharia Eireli EPP, constatou-se que o referido Alvará teve seu prazo de vigência expirado em 31/12/2016, em desconformidade ao item 6.4.2.1.3 do Edital. Com relação à arguição feita pelo representante da empresa **Planojet Construções Ltda.**, referente à Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Extrajudicial apresentada pela empresa Igesa Engenharia Eireli EPP, constatou-se que a referida Certidão teve seu prazo de vigência expirado em 04/03/2017, em desconformidade ao item 6.4.4.1.2 do Edital. Com relação à licitante **Kumer Engenharia e Construções Ltda.**, registra-se que *i)* não apresentou Acervo do Engenheiro Eletricista referente ao serviço de cabeamento estruturado e não apresentou acervo em relação ao serviço de gases medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; e *ii)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos não consta o serviço de cabeamento estruturado referente ao engenheiro eletricista e não consta o serviço de gases medicinais referente ao engenheiro mecânico. Portanto, a empresa não atendeu aos itens **6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.6** do instrumento convocatório. No tocante às arguições feitas pelo representante da empresa **Planojet Construções Ltda.**, referente à empresa Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP, cumpre informar que o alvará apresentado possui validade condicionada à apresentação do certificado vigente do CREA/CAU, conforme observado no próprio documento. Considerando que a certidão do órgão foi apresentada, entende-se que o Alvará encontra-se vigente, em atendimento ao item 6.4.2.1.4, alínea *c*. A mais disso, o Balanço Patrimonial da empresa foi emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e, portanto, possui assinatura digital, conforme observado no Recibo de Entrega de escrituração contábil digital, de acordo com o item 6.4.4.1.1 do Edital. Quanto à alegação de situação de Recuperação Judicial, a Comissão analisou e verificou que a empresa apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, emitida pelo órgão competente, devidamente válida, que atesta a inexistência de qualquer ação de recuperação judicial, de acordo com o item 6.4.4.1.2 do Edital. Com relação à arguição feita pelo representante da empresa **Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP**, referente ao capital social da empresa Planojet Construções Ltda. EPP ressalta-se que o instrumento convocatório não exige capital social mínimo para a devida participação. Por fim, registra-se que após análise técnica das documentações, constatou-se que a empresa Planojet Construções Ltda. EPP atendeu às exigências editalícias.

II – Do Julgamento: Após análise detalhada de todas as exigências de habilitação do edital, a Comissão julgou e **INABILITOU** as empresas AZ Construções Ltda., Construtora Arte Projetos Ltda., CRC Engenharia Ltda., Igesa Engenharia Eireli EPP, Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., visto que não atenderam às exigências consubstanciadas no item 6.4.3.1 do Edital, notadamente à comprovação de qualificação técnica.

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decide **HABILITAR** a empresa **Planojet** Construções Ltda. e **INABILITAR** as empresas AZ Construções Ltda., Construtora Arte Projetos Ltda., CRC Engenharia Ltda., Igesa Engenharia Eireli EPP, Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, de acordo com o Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros da Comissão: Barbara Maria Moreira Eliane Andrea Rodrigues

Equipe Técnica: Luciana Dambrós Tereza Cristina Silvério Couto



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2017, às 11:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2017, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2017, às 11:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Coordenador (a)**, em 05/05/2017, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Dambros, Servidor (a) Público (a)**, em 05/05/2017, às 12:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0741023** e o código CRC **258FA009**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.036271-8

0741023v7

0741023v7